



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 268.872 - AC (2013/0114759-5)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : PATRICH LEITE DE CARVALHO E OUTRO
ADVOGADO : PATRICH LEITE DE CARVALHO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
PACIENTE : MANOEL GANUM DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. CONDENAÇÃO À PENA DE 7 (SETE) ANOS E 1 (UM) MÊS DE RECLUSÃO. EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL. DEMORA RAZOÁVEL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. PRECEDENTES. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* DENEGADA.

1. É certo que o julgamento da apelação criminal não tem prazo fixado na lei processual. Contudo, conforme orientação deste Superior Tribunal de Justiça, somente a demora desarrazoada para a apreciação do recurso, causada por injustificável desídia estatal, configura constrangimento ilegal.

2. Na hipótese, o retardamento no julgamento da apelação não extrapola os limites da razoabilidade, mormente porque ocorreu a aposentadoria compulsória do Desembargador a quem inicialmente foi atribuída a relatoria do feito.

3. Ordem de *habeas corpus* denegada, recomendando-se celeridade no julgamento da apelação criminal n.º 0014131-90.2011.8.01.0001.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, com recomendação, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 25 de junho de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 268.872 - AC (2013/0114759-5)

IMPETRANTE : PATRICH LEITE DE CARVALHO E OUTRO
ADVOGADO : PATRICH LEITE DE CARVALHO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
PACIENTE : MANOEL GANUM DA SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de MANOEL GANUM DA SILVA, em face da suposta demora no julgamento da apelação criminal n.º 0014131-90.2011.8.01.0001, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Acre.

No caso, o Paciente foi condenado, em primeira instância, à pena de 7 (sete) anos e 1 (um) mês de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 710 (setecentos e dez) dias-multa, como incurso no art. 33, *caput*, c.c. o art. 40, inciso III, da Lei n.º 11.343/2006. Além disso, o Acusado foi absolvido da imputação do delito de associação para o tráfico. Na ocasião, o Juízo processante vedou-lhe a possibilidade de recorrer em liberdade. Contra a sentença, o Condenado interpôs recurso de apelação, que atualmente aguarda julgamento pelo Tribunal *a quo*.

No presente *writ*, sustentam os Impetrantes, em síntese, a existência de constrangimento ilegal por excesso de prazo no julgamento do recurso interposto pelo Paciente, que se encontra concluso há mais de 1 (um) ano. Aduzem, ainda, que "*a morosidade na prestação jurisdicional constitui 'verdadeira negação de justiça'*" (fl. 05) e configura violação ao "*princípio constitucional da razoável duração do processo*" (fl. 06).

Requerem, liminarmente e no mérito, a revogação da custódia cautelar.

O pedido de liminar foi indeferido nos termos da decisão de fls. 39/40.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 47/49, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 54/57, opinando pela denegação do *habeas corpus*, com recomendação de prioridade no julgamento do apelo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 268.872 - AC (2013/0114759-5)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. CONDENAÇÃO À PENA DE 7 (SETE) ANOS E 1 (UM) MÊS DE RECLUSÃO. EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL. DEMORA RAZOÁVEL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. PRECEDENTES. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* DENEGADA.

1. É certo que o julgamento da apelação criminal não tem prazo fixado na lei processual. Contudo, conforme orientação deste Superior Tribunal de Justiça, somente a demora desarrazoada para a apreciação do recurso, causada por injustificável desídia estatal, configura constrangimento ilegal.

2. Na hipótese, o retardamento no julgamento da apelação não extrapola os limites da razoabilidade, mormente porque ocorreu a aposentadoria compulsória do Desembargador a quem inicialmente foi atribuída a relatoria do feito.

3. Ordem de *habeas corpus* denegada, recomendando-se celeridade no julgamento da apelação criminal n.º 0014131-90.2011.8.01.0001.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

A ordem não comporta concessão.

Consoante informações prestadas pelo Tribunal Impetrado, o Paciente foi condenado, em primeira instância, à pena de 7 (sete) anos e 1 (um) mês de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 710 (setecentos e dez) dias-multa, como incurso no art. 33, *caput*, c.c. o art. 40, inciso III, da Lei n.º 11.343/2006 – a despeito de ter sido absolvido da imputação do delito de associação para o tráfico. Na ocasião, vedou-se-lhe a possibilidade de recorrer em liberdade.

Contra a sentença, o Condenado interpôs apelação, em 30 de setembro de 2011, autuada e distribuída, no Tribunal de origem, em 8 de novembro de 2011. Em seguida, o recurso foi encaminhado, em 11 de janeiro de 2012, à Procuradoria-Geral de Justiça para manifestação. Com o retorno dos autos, a apelação foi remetida, em 23 de março de 2012, ao Gabinete do Desembargador-Relator. Porém, em face da aposentadoria compulsória daquele Magistrado, o recurso foi redistribuído e encontra-se concluso ao novo Relator, desde o dia 31 de julho de 2012, aguardando julgamento.

Pois bem. Conforme orientação deste Superior Tribunal de Justiça, embora o julgamento do recurso de apelação criminal não tenha prazo fixado na lei processual, o excesso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de prazo injustificável e desarrazoado configura constrangimento ilegal, apto a ensejar a imediata soltura do custodiado.

Na hipótese dos autos, contudo, o eventual retardamento na apreciação do apelo não extrapola os limites da razoabilidade, mormente porque ocorreu a aposentadoria compulsória do Desembargador a quem inicialmente foi atribuída a relatoria do feito.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DA APELAÇÃO CRIMINAL. INOCORRÊNCIA.

1. É entendimento assente desta Corte de Justiça que a alegação de excesso de prazo deve ser avaliada à luz das circunstâncias do caso concreto e não com base em simples cálculos matemáticos, uma vez que hipóteses excepcionais poderiam justificar eventual atraso para exame do mérito.

2. Na hipótese, ainda que o recurso apelatório já aguarde cerca de um ano para ser julgado, o trâmite seguido desde que foi interposta não demonstra qualquer irregularidade ou atraso injustificável.

3. Ordem denegada, com recomendação ao Tribunal de origem para que agilize o exame do apelo defensivo." (HC 240.542/SP, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (Desembargadora convocada do TJ/PE), Sexta Turma, julgado em 20/09/2012, DJe 28/09/2012.)

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE. RECURSO QUE TRAMITA DE FORMA REGULAR. ORDEM DENEGADA, COM RECOMENDAÇÃO.

1. Conforme entendimento pacífico desta Corte Superior, eventual excesso de prazo deve ser analisado à luz do princípio da razoabilidade, sendo permitido ao juízo, em hipóteses excepcionais, ante as peculiaridades da causa, a extrapolação dos prazos previstos na lei processual penal, visto que essa aferição não resulta de simples operação aritmética.

2. No caso, verificado que a insurgência aguarda por aproximadamente 1 ano e 4 meses para ser julgada, não se constata delonga excessiva e desarrazoada a ensejar a concessão da ordem, notadamente se considerado que o recurso vem tramitando de forma regular, já contando, inclusive, com parecer da Procuradoria Geral de Justiça.

3. Ademais, é cediço que eventual excesso de prazo no julgamento da apelação deve ser aferido em face da quantidade de pena imposta na sentença condenatória.

4. Habeas corpus denegado, com recomendação de celeridade no julgamento do recurso de apelação interposto pela defesa." (HC 234.713/CE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 12/06/2012, DJe 28/06/2012.)

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO À PENA DE 06 ANOS DE RECLUSÃO. TESE DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DA APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO REMETIDO AO TRIBUNAL A QUO EM MARÇO 2011. RAZÕES RECURSAIS DEFENSIVAS JUNTADAS NO DIA 27 DE MAIO DE 2011. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.

1. *É certo que o julgamento do recurso de apelação criminal não tem prazo fixado na lei processual. Contudo, conforme orientação deste Superior Tribunal de Justiça, o excesso de prazo injustificável e desarrazoado no julgamento do recurso defensivo configura constrangimento ilegal.*

2. *Na hipótese dos autos, o eventual retardamento na apreciação do apelo não extrapola os limites da razoabilidade, já que o inconformismo do Paciente está tendo regular processamento. Precedentes.*

3. *Ordem denegada, com recomendação de celeridade no julgamento do apelo."* (HC 227.753/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 28/02/2012, DJe 08/03/2012.)

Ante o exposto, DENEGO a ordem de *habeas corpus*, com recomendação de celeridade no julgamento da apelação criminal n.º 0014131-90.2011.8.01.0001.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0114759-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 268.872 / AC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00141319020118010001 141319020118010001

EM MESA

JULGADO: 25/06/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PATRICH LEITE DE CARVALHO E OUTRO
ADVOGADO : PATRICH LEITE DE CARVALHO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
PACIENTE : MANOEL GANUM DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, com recomendação, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.